



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1863525 - GO (2020/0045977-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : ARGEBRÁS ARMAZENS GERAIS BRASIL CENTRAL LTDA
ADVOGADOS : ELITON MARINHO - GO014484
ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI E OUTRO(S) - DF033253
MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327
RAYANA OLIVEIRA CASTRO E SILVA - DF049183
DANIEL MAIA MARINHO - GO061484
RECORRIDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO - DF046938
RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819
POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO - DF018421

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. TARIFA DE ARMAZENAGEM COBRADA PELA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). PLEITO DE REAJUSTE. PRAZO PRESCRICIONAL. AFASTADA A APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO CONTRATO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA JUDICIAL E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido afronta ao art. 535 do CPC/1973, na medida em que o Sodalício de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas,

apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, cuja orientação assevera a inaplicabilidade das disposições do Decreto n. 20.910/1932 às ações em que seja parte empresa pública que explore atividade econômica.

3. Também o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a natureza das atividades prestadas pela Conab, manifestou-se no sentido de que as "[e]mpresas públicas que exploram atividade econômica e atuam em regime de concorrência com o particular não podem gozar de benefícios não extensíveis ao setor privado, conforme já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (**RE n. 713.731 AgR**, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, Processo Eletrônico DJe-030, divulg. 12/2/2014, public. 13/2/2014).

4. No caso concreto, observa-se que, nas razões da apelação interposta pela Conab, defendeu-se que o reajuste da tarifa de armazenagem observou os parâmetros contratuais (fls. 3.260/3.269), bem como se requereu a improcedência dos pedidos aduzidos na inicial (fl. 3.269), de modo que não ficou configurada a hipótese de julgamento *ultra petita*.

5. No que diz respeito às teses que defendem a incidência do INPC como fator de reajuste do pacto negocial, a saber, o malferimento ao princípio da boa-fé objetiva, a impossibilidade de desconsideração da perícia técnica judicial e a vedação ao enriquecimento ilícito da empresa pública, a alteração das premissas adotadas pela Corte *a quo*, como buscado pela parte recorrente, demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fática, providências incompatíveis no âmbito do recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1863525 - GO (2020/0045977-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : ARGEBRÁS ARMAZENS GERAIS BRASIL CENTRAL LTDA
ADVOGADOS : ELITON MARINHO - GO014484
ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI E OUTRO(S) - DF033253
MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327
RAYANA OLIVEIRA CASTRO E SILVA - DF049183
DANIEL MAIA MARINHO - GO061484
RECORRIDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO - DF046938
RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819
POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO - DF018421

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. TARIFA DE ARMAZENAGEM COBRADA PELA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). PLEITO DE REAJUSTE. PRAZO PRESCRICIONAL. AFASTADA A APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO CONTRATO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA JUDICIAL E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido afronta ao art. 535 do CPC/1973, na medida em que o Sodalício de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas,

apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, cuja orientação assevera a inaplicabilidade das disposições do Decreto n. 20.910/1932 às ações em que seja parte empresa pública que explore atividade econômica.

3. Também o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a natureza das atividades prestadas pela Conab, manifestou-se no sentido de que as "[e]mpresas públicas que exploram atividade econômica e atuam em regime de concorrência com o particular não podem gozar de benefícios não extensíveis ao setor privado, conforme já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (**RE n. 713.731 AgR**, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, Processo Eletrônico DJe-030, divulg 12/2/2014, public 13/2/2014).

4. No caso concreto, observa-se que, nas razões da apelação interposta pela Conab, defendeu-se que o reajuste da tarifa de armazenagem observou os parâmetros contratuais (fls. 3.260/3.269), bem como se requereu a improcedência dos pedidos aduzidos na inicial (fl. 3.269), de modo que não ficou configurada a hipótese de julgamento *ultra petita*.

5. No que diz respeito às teses que defendem a incidência do INPC como fator de reajuste do pacto negocial, a saber, o malferimento ao princípio da boa-fé objetiva, a impossibilidade de desconsideração da perícia técnica judicial e a vedação ao enriquecimento ilícito da empresa pública, a alteração das premissas adotadas pela Corte *a quo*, como buscado pela parte recorrente, demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fática, providências incompatíveis no âmbito do recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial manejado por **Argebrás Armazéns Gerais Brasil Central Ltda.**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fls. 3.331/3.332):

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONAB. CONTRATO DE ARMAZENAGEM. PRETENSÃO DE REAJUSTAMENTO. PRESCRIÇÃO LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.

I - Decisão que converteu o julgamento em diligência e determinou o retorno dos autos ao perito para proceder a novos cálculos, após manifestar-se sobre a prejudicial e concluir que não correu a prescrição quanto à pretensão principal, de pagamento das diferenças de tarifas decorrentes de reajustamento de preços concedidos a menor ou não concedidos, pronunciando-a somente quanto aos juros correspondentes ao período de maio/1992 a 29/03/2000, ato decisório esse proferido em 11/03/2010, recebido em Secretaria no dia 15 seguinte e disponibilizado ao perito na mesma data.

II - Levando-se em consideração que o ato ordinatório referido foi divulgado no dia 16/04/2010 (sexta-feira), o prazo começou a correr apenas em 19/04, razão pela qual é tempestivo o agravo retido apresentado em 22/04/2010.

III -É pacífico o entendimento, tanto neste Tribunal quanto no col. Superior Tribunal de Justiça de que, tendo em vista que a CONAB presta serviços a toda a comunidade, como responsável pela política nacional de garantia de preços mínimos e de regulação dos estoques de grãos do governo federal, a referida empresa pública atua como entidade estatal, aplicando-se a ela, portanto, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

IV - Levando-se em consideração o período durante o qual a autora pretende o reajustamento das tarifas, maio de 1992 a dezembro de 2000, fl. 459, e que ação foi ajuizada em 31/03/2005, encontram-se prescritas as parcelas recebidas anteriores a março de 2000, devendo o feito seguir somente quanto ao período de abril a dezembro de 2000.

V - Quanto ao período restante, o que se observa é que, apesar de referir-se no aditamento à inicial que a Ação Ordinária 2003.35.00.014608-7/GO abrangia o período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, induzindo o MM. Juiz a quo em erro, na verdade a pretensão naquele feito abrange os períodos de fevereiro de 1997 a agosto de 2002, conforme cópia da inicial juntada aos autos.

VI -O período restante neste feito - abril a dezembro de 2000 -, sujeita a exame, por não prescrito nem abrangido por aquele discutido na Ação Ordinária 2003.35.00.014608-7/GO.

VII - "6. A manutenção do equilíbrio econômico -financeiro dos contratos firmados entre empresa pública federal e particular pressupõe observância das cláusulas específicas que cuidam do reajustamento do preço pactuado pelo serviço contratado. Logo, se não previsto o reajustamento pela variação do INPC, mas por índices específicos - variação dos custos em um primeiro momento; legislação específica, posteriormente - descabe sua aplicação. 7. Merece reforma sentença que, ao julgar procedente o pedido, reconhece ao prestador do serviço de armazenagem o direito ao reajustamento da tabela de tarifas mediante aplicação do INPC em desprezo ao que restou contratado. 8. Não provado o descumprimento das cláusulas contratuais que versam sobre o reajuste dos preços, impõe-se a improcedência do pedido - CPC, art. 333, I" (AC 0014576-04.2003.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

JOÃO BATISTA MOREIRA, RELATOR CONVOCADO JUIZ FEDERAL
EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.
193 de 24/06/2011.)

VIII - Agravo retido e apelação da CONAB a que se dá provimento.
Reconhecida a ocorrência da prescrição em relação às parcelas anteriores a
março de 2000, e ação improcedente. Custas e honorários pela autora, estes
fixados em R\$100.000,00 (cem mil reais).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 3.430/3.440).

Inconformada, a parte recorrente aponta violação aos arts. 2º, 128, 332, 333, I, 460, 470, 463, 515, § 1º, e 535 do CPC/1973; 884 e 422 do CC/2002; e 177 do CC /1916. Para tanto, sustenta que o aresto integrativo deveria ser anulado, porque não teria sanado vício indicado nos aclaratórios. Defende que o prazo prescricional da pretensão inicial é vintenário.

Afirma que, no período compreendido entre 1997 e agosto de 2002, os preços estiveram congelados, de modo que a falta de atualização do valor do contrato ensejaria enriquecimento sem causa da Conab.

Acrescenta que, "*ao afastar o direito da Recorrente à correção das diferenças de tarifas apuradas - fundamentando esse entendimento, exclusivamente, na inadequação do INPC como índice a ser aplicado -[,]* além de viabilizar o locupletamento sem causa da CONAB, legitima uma omissão contratual desviada da boa fé objetiva, bem como faz com que a Recorrida acabe por se beneficiar da sua própria torpeza" (fl. 3.484).

Afirma que, "*configurada a incontestável defasagem de preço em virtude do processo inflacionário, não se pode negar ao contratado o direito de reajuste, seja por que INDICE for*" (fl. 3.486). Advoga a tese de que o Sodalício a quo solucionou a controvérsia com arrimo em regra contratual inexistente.

Por fim, argumenta que o Colegiado da instância ordinária teria proferido decisão *ultra petita*, porque a "*Apelante-Recorrida não se insurgiu, na peça de apelo, contra a aplicação do INPC para reajustar os preços tarifários, sendo certo que a questão não se insere no contexto de matérias tratadas como de direito público, que pode ser examinada e decidida 'ex officio' em qualquer instância ou Tribunal*" (fl. 3.489).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/1973, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e

apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Sobre o prazo prescricional, o recurso comporta êxito, pois esta Corte Superior tem-se manifestado pela inaplicabilidade das disposições do Decreto n. 20.910/1932 às demandas em que empresa pública que explore atividade econômica integre a relação processual.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TARIFA DE ARMAZENAGEM COBRADA PELA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). PLEITO DE REAJUSTE. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AFASTADA A APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as disposições do Decreto 20.910/32 às ações em que seja parte empresa pública que explore atividade econômica.

2. Também o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a natureza das atividades prestadas pela CONAB, manifestou-se no sentido de que as "Empresas públicas que exploram atividade econômica e atuam em regime de concorrência com o particular não podem gozar de benefícios não extensíveis ao setor privado, conforme já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 713.731 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, Processo Eletrônico DJe-030 Divulg 12-02-2014 Public 13-02-2014).

3. A Excelsa Corte, ao julgar o referido precedente, destacou: "A criação da CONAB operou-se por meio de lei e resultou da fusão entre a Companhia de Financiamento da Produção, a Companhia Brasileira de Alimentos e a Companhia Brasileira de Armazenamento. Não há qualquer disposição normativa que sugira a extensão imediata dos benefícios ou vantagens próprias das empresas fundidas com relação à empresa criada. Pelo contrário. Entendo que deve ser sobrelevado o fato de que a empresa que se originou da fusão possui estatuto próprio, que por sua vez não contemplou a entidade com o tratamento processual conferido a Fazenda Pública".

4. Caso concreto em que a Corte regional concluiu pela aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, em dissonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno da CONAB não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 635.802/GO, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO

DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA REGIDA POR DIREITO PRIVADO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS À FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 não se aplica às empresas públicas de direito privado prestadoras de serviço público que exploram atividade econômica.

3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige o necessário cotejo analítico e demonstração de similitude fático-jurídica entre os acórdãos supostamente divergentes, o que não restou comprovado no presente caso. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.842.800/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe de 27/4/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONAB. EMPRESA PÚBLICA EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS CONFERIDAS À FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Primeira Turma do STF, quando do julgamento do AgR-RE 713.731/DF, em que figurava, como parte recorrente, a CONAB, firmou o entendimento de que a ela não seriam aplicáveis as prerrogativas da Fazenda Pública, em virtude da sua natureza jurídica de empresa pública exploradora de atividade econômica.

II. A Segunda Turma desta Corte entendeu que "a Conab, não obstante preste o serviço de fomento, também desempenha atividade econômica, atuando no mercado em regime de livre concorrência com as demais empresas, conforme se observa da análise do art. 7º do Decreto n. 4.514/02. Em razão disso, inaplicável a sua equiparação à Fazenda Pública, de modo que não se sujeita ao procedimento previsto no art. 730 do CPC" (STJ, REsp 1.422.811 /DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11 /2014).

III. Na esteira do entendimento pacífico desta Corte, não cabe, ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, examinar a suposta violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 100 e 173, caput e § 1º, da Constituição Federal, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas a, b e c, da CF /88.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.399.759/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 17/11/2015.)

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - DECRETO 20.910/32 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - PRECEDENTES.

1. A prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica.

2. Recurso provido.

(REsp n. 897.091/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/5/2008, DJe de 10/6/2008.)

Também o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a natureza da atividade desenvolvida pela Conab, manifestou-se no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BLOQUEIO DE VALORES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRETENSÃO DE USUFRUIR DO TRATAMENTO PROCESSUAL DISPENSADO AOS ENTES INTEGRANTES DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

Empresas públicas que exploram atividade econômica e atuam em regime de concorrência com o particular não podem gozar de benefícios não extensíveis ao setor privado, conforme já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE n. 713.731 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, processo eletrônico DJe-030, divulg 12/2/2014, public 13/2/2014.)

No julgamento do referido recurso extraordinário, o Relator ressaltou:

[...]

3. Logo de início, destaco que a Lei de criação da CONAB, empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, não conferiu à referida entidade os benefícios previstos para a Fazenda Pública, tal como havia sido conferido antes pela Lei Nº 7.032/82, que em seu art. 7º instituiu tal privilégio em favor da Companhia de Financiamento da Produção - CFP.

4. A criação da CONAB operou-se por meio de lei e resultou da fusão entre a Companhia de Financiamento da Produção, a Companhia Brasileira e Alimentos e a Companhia Brasileira de Armazenamento. Não há qualquer disposição normativa que sugira a extensão imediata dos benefícios ou vantagens próprias das empresas fundidas com relação à empresa criada.

Pelo contrário. Entendo que deve ser sobrelevado o fato de que a empresa que se originou da fusão possui estatuto próprio, que por sua vez não contemplou a entidade com o tratamento processual conferido a Fazenda Pública.

5. Ademais, segundo as balizas do acórdão recorrido "a CONAB é uma empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, na medida em que exerce atividade econômica pela qual aufera lucro, o qual se encontra investido no mercado financeiro em fundo de investimento, possuindo, inclusive, patrimônio constituído por bens e direitos de sua propriedade,

conforme se infere inequivocamente do seu Estatuto Social, notadamente da leitura dos artigos 7º, 9º, 10 e 11 do referido Estatuto, o qual foi aprovado pelo Decreto nº 4514, de 13 de dezembro de 2002. (fls. 2841/2850 dos autos principais). A rigor, se a empresa pública atua em regime de concorrência com o particular, certo é que não poderá usufruir de benefícios não extensíveis ao setor privado, conforme já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ementa do RE 599628, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa:

[...]

No caso dos autos, o Tribunal *a quo*, ao aplicar o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, considerou que a Conab "*atua como entidade estatal*" (fl. 3.322). Contudo, não caberia a aplicação do lustro quinquenal, mas do prazo previsto no art. 177 do CC/1916, conforme assentado nos precedentes acima colacionados.

Portanto, nesse particular, o acórdão recorrido não merece subsistir.

Sobre os marcos para a contagem da prescrição, no caso concreto, convém transcrever excerto da sentença de piso, que rejeitou a preliminar, nestes termos (fls. 3.248/3.249):

[...]

Ora, como o atual Código Civil entrou em vigor em 11.01.2003 (Art. 2044), tenho que retroagindo 10 (dez) anos (metade dos 20 anos), encontro a data de 11.01.1993. Mas, só incidirá a regra da lei anterior se o prazo tiver transcorrido mais da metade, na data de sua entrada em vigor.

Um dia a mais da metade já atende a exigência legal.

Portanto, até 10.01.93 a prescrição das "diferenças" continua sendo de 20 (vinte) anos, porque em 11.01.2003 restou caracterizado que transcorreu mais da metade do prazo da lei anterior.

Assim, no período de maio/92 a 10.01.93 a prescrição é de 20 (vinte) anos, da lei antiga.

Consequentemente, no período de 11.01.93 a Dez/00, como não transcorreu mais da metade do prazo originário, a prescrição é da lei nova, ou seja, 3 (três) anos.

Completando o raciocínio, tenho que a prescrição:

a) de mai/92 a 10.01.93 = 20 (vinte) anos.

Nesse ponto, volto à data do ajuizamento desta ação, ou seja, em 30.03.2005.

A pretensão mais antiga é de maio/92. Logo, vinte anos mais atinge o mês de maio de 2012.

A pretensão mais velha, ou seja, 10.01.93, por óbvio, alcança a data de 10.01.2013.

Como esta ação foi ajuizada em 30.03.2005, não há prescrição das "diferenças" no período de maio/92 a 10.01.93.

b) de 11.01.93 a Dez/00 = 3 (três) anos.

Ora, esse novel prazo há de ser contado a partir da vigência do atual Cód. Civil, ou seja, a partir de 11.01.03.

Três anos mais corresponde à data de 11.01.06.

Como esta ação foi ajuizada em 30.03.05, concluo que nesse período de 11.01.93 a Dez/00 não há prescrição.

Fechando o raciocínio relativamente ao pleito de pagamento das "diferenças": não há prescrição alguma, quer sob a ótica do Código Civil revogado, quer sob a ótica do atual Código Civil.

[...]

Não havendo controvérsia sobre os referidos marcos temporais, há de prevalecer o que ficou estabelecido na sentença de piso no tocante à prescrição.

Nos demais temas, contudo, razão não assiste à parte recorrente.

Em relação aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC/1973, observa-se que, nas razões da apelação interposta pela Conab, defendeu-se que o reajuste da tarifa de armazenagem observou os parâmetros pactuados no contrato (fls. 3.260/3.269), bem como se requereu a improcedência dos pedidos aduzidos na inicial (fl. 3.269), de modo que não ficou configurado o julgamento *ultra petita*.

No que diz respeito à sustentada incidência do INPC como fator de reajuste do contrato, bem como quanto ao malferimento do princípio da boa-fé objetiva, à descon sideração da perícia técnica judicial e ao enriquecimento ilícito, a Corte de origem adotou os seguintes fundamentos, *in verbis* (fls. 3.326/3.327):

[...]

11. A sentença apelada homologa o laudo pericial de fls. 2.389-2.402, que aplica, em relação ao período que ora se exclui da prescrição, abril a dezembro de 2000, o índice do INPC, fl. 2.392, ocorre que AC 14576-04.2003.4.01.3500 /GO, que não deixa de ser o feito nº 1003.35.00.014608/7/GO, renumerado, onde também restara um período não prescrito, a cujas tarifas de forma idêntica fora aplicado o índice INPC, a douta 5ª Turma provera a apelação da CONAB e julgara improcedente o pedido da autora, pelo que aplico o mesmo entendimento, por sinal objeto do Agravo em REsp/ARESP 635.802/GO perante o colendo STJ, ainda não julgado, por rejeitada a Remessa do Recurso Especial. Destaco, utilizando como fundamentos do meu presente voto, o voto condutor e o voto vogal da eminente Desembargadora Federal Selene de Almeida:

11.1. Voto condutor:

Um exame de todo o processado à luz dos contratos firmados e dos regramentos próprios e princípios aplicáveis ao caso trouxe-me a firme convicção de que respaldo algum há para se promover o reajustamento das tabelas tarifárias para remuneração da armazenagem com base na variação do INPC. Ao contrário e, aliás, reconhecido pela própria autora, o critério contratual eleito para esse mister era outro, completamente diverso e cujo descumprimento não se logrou demonstrar nos autos. Na realidade, estou convencido de que, não conformada com os pagamentos percebidos e vislumbrando hipótese de questioná-los, indiretamente, sustentou na exordial indevido reajustamento das tarifas, pleiteando, sem

base contratual e legal alguma, a adoção do INPC para tanto em substituição ao que foi acordado.

Com efeito, conforme declarado na peça vestibular e se pode aferir dos contratos que instruíram o feito, entre 1992 e fevereiro de 1994 o critério de reajuste da tabela de tarifas era a variação dos custos da planilha que a originou, passando, a partir de 1994, para o que fosse previsto em legislação vigente ou que viesse a ser estabelecida pelos órgãos governamentais. Tenham-se, por interessantes, os precisos termos de duas das cláusulas específicas tiradas dos contratos existentes nos autos:

CLÁUSULA QUINTA- DA REMUNERAÇÃO

A remuneração dos serviços prestados dar-se-á de conformidade com a Tabela de Tarifas para produtos vinculados, à PGPM cuja divulgação será providenciada pela DEPOSITANTE e/ou seu MANDATARIO, assim como aquelas referentes aos reajustes anteriores.

PARÁGRAFO ÚNICO

A Tabela de Tarifas será atualizada mensalmente, de acordo com a variação dos custos da planilha que a originou, com vigência a partir do primeiro dia útil do mês em curso, ou consoante legislação que venha a ser estabelecida pelos órgãos governamentais. (contrato de 04.05.1992, fls. 3.417)

CLÁUSULA QUARTA - DA REMUNERAÇÃO

A remuneração dos serviços prestados dar-se-á de conformidade com a tabela de Tarifas para Produtos/Embalagens Vinculados à PGPM, cuja divulgação será providenciada pela DEPOSITANTE ou seu Representante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os serviços contratados para o armazenamento dos produtos/embalagens objeto deste Contrato, encontram-se estabelecidos na tabela de Tarifas (anexo I).

PARÁGRAFO SEGUNDO A tabela de Tarifas terá vigência a partir do primeiro dia do mês em curso e será reajustada, no que couber, consoante legislação vigente ou que venha a ser estabelecida pelos órgãos governamentais.

(contrato de 21.01.1999, fls. 3.475v)

Disso resulta claro que, em momento algum, estabeleceu-se o INPC como forma de reajustamento das tarifas contratadas.

Logo, sua consideração pela perícia se revela sem fundamento jurídico algum, tornando imprestáveis as conclusões tiradas no laudo apresentado, na medida em que demonstram um resultado em perspectiva. Vale dizer, o que o perito fez nada mais foi do que apurar o quanto teria sido pago, se as tarifas fossem reajustadas pelo indexador que, sem base alguma, escolheu.

Em verdade, somente se poderia chegar a alguma conclusão acerca da quebra do equilíbrio econômico-financeiro inicial dos contratos firmados se os trabalhos periciais levassem conta, efetivamente, o que previam para o reajustamento das tabelas de tarifas. Isto é, primeiramente, a variação de custos, posteriormente, o que a legislação própria

determinava. Decerto que nem um, nem outro mandavam considerar o INPC, pois em momento algum esse índice é referido ou adotado.

Ao estabelecerem a relação contratual, as partes cuidaram de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico -financeiro, como aliás, é próprio em todo contrato de natureza administrativa, sobretudo à época em que se vivia período inflacionário crescente. No caso particular, a cláusula ajustada para se manter a equação original preço pago -remuneração do prestador do serviço não previu que os ajustes decorrentes da inflação levariam em conta a variação do INPC.

De fato, diferentemente do que postula a apelada, outro foi o critério adotado. Como se viu, primeiramente, optou-se pela variação dos custos que estabeleceram a planilha original; posteriormente, por índice próprio, definido em legislação. Decerto que se estabeleceram esses critérios, tendo-se em mente as características particulares do tipo de contrato firmado - estocagem - onde, entre outros, considera-se a proximidade com o local de produção e, sobretudo, como em toda relação, a oferta e procura. Todavia, certo é que jamais se vinculou o reajustamento à inflação medida por quaisquer dos inúmeros indicadores existentes.

Logo, não se pode, sem fundamento algum, sem qualquer critério, legal ou contratual, estabelecer-se a correção dos preços das tarifas pagas na espécie pela aplicação dos índices do INPC. Este indexador, conquanto por demais utilizado, não se pode esquecer, é apenas um entre os vários existentes na economia para indicar a inflação no período de apuração. Entretanto, não se pode reputá-lo, só pela sua larga aplicação, o mais adequado, muito menos o eleito pelos contratantes, quando, repito, sequer foi mencionado nos contratos trazidos ao feito.

[...]

Nesse contexto, observa-se que a alteração das premissas adotadas pelo Pretório *a quo* demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fática, providências incompatíveis com a via do recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

Sobre o tema, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESOLUÇÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ENQUADRAMENTO DA CAUSA DE PEDIR. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 141 E 492 DO CPC. EXATA OBSERVÂNCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ADSTRIÇÃO AO LAUDO PERICIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. MINUCIOSA ANÁLISE DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE EVIDENCIARAM NÃO PODER SER IMPUTADO À RÉ A CULPA PELA INEXECUÇÃO DO CONTRATO. CONCLUSÃO EXARADA A PARTIR DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ

OBJETIVA POR PARTE DA AUTORA. RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA FUNDADO NAS PARTICULARIDADES FÁTICAS DA CONTROVÉRSIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES.

[...]

3. Segundo a orientação jurisprudencial assente desta Corte, "o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" (AgInt no Ag n. 1.341.512/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 23/9/2019)

4. Devidamente declinados os motivos pelos quais foram desconsideradas as conclusões do laudo pericial, não se valendo o Tribunal estadual, de meras regras de experiência comum, mas sobretudo da análise das cláusulas do contrato de promessa de compra e venda firmado pelas partes, especialmente quanto ao cumprimento das responsabilidades que cada contratante estava obrigado, além de outros pareceres técnicos e informações prestadas por órgão municipais.

5. Impossibilidade de revisão da convicção a que chegou o Tribunal de origem a partir da valoração do conjunto probatório dos autos de que a resolução do contrato não ocorreu por culpa da ré, bem como de que os autos já estavam devidamente instruídos, sem necessidade de nova perícia, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Precedentes.

6. Inviabilidade de revisão das conclusões da instância ordinária acerca do reconhecimento da violação à boa-fé objetiva por parte da autora, pois a convicção foi firmada a partir das particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp n. 2.137.575/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Relator para acórdão Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/6/2024.)

ANTE O EXPOSTO, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação acima, apenas para afastar lustrro prescricional à espécie.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0045977-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.863.525 / GONúmeros Origem: 00065123420054013500 200353000146087 200535000065530
65123420054013500

PAUTA: 02/09/2025

JULGADO: 02/09/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARGEBRÁS ARMAZENS GERAIS BRASIL CENTRAL LTDA
ADVOGADOS : ELITON MARINHO - GO014484
ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI E OUTRO(S) - DF033253
ADVOGADA : MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327
ADVOGADOS : RAYANA OLIVEIRA CASTRO E SILVA - DF049183
DANIEL MAIA MARINHO - GO061484
RECORRIDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADA : SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO - DF046938
ADVOGADA : RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819
ADVOGADA : POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO - DF018421

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção no Domínio Econômico - Política de Preço Mínimo

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. MARINA DE ARAUJO LOPES, pela parte RECORRENTE: ARGEBRÁS
ARMAZENS GERAIS BRASIL CENTRAL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso
especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro
Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues
e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542542155/293104-1641@ 2020/0045977-2 - REsp 1863525